



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500118-72.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante JOSE HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, readequando a pena imposta ao réu para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Mantendo-se, no mais, a r. sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9860

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500118-72.2024.8.26.0126

Apelante: José Henrique dos Santos Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO OBJETIVANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela defesa do réu José Henrique dos Santos Rodrigues, contra sentença que o condenou à pena de 07 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 19 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto pelo artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Recurso interposto pela defesa objetivando a desclassificação do delito imputado ao réu para o crime de furto. Pleito subsidiário objetivando o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Apelante que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, previamente ajustado com o corréu, mediante ameaça consistente na simulação do porte de uma arma de fogo, subtraiu os aparelhos celulares, cartões bancários e documentos pertencentes às vítimas Gabriel Salgueiro Silvério da Silva e Fernanda Vitória de Macedo da Silva.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Condenação adequada. Autoria e materialidade devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Declarações das vítimas e das testemunhas policiais uniformes e convergentes em ambas as fases da persecução penal, dando conta de que o acusado e o seu comparsa deles se aproximaram e, simulando portar uma arma de fogo, subtraíram os seus pertences. Policiais militares foram acionados e, informados sobre

as características dos roubadores e a localização do aparelho celular, rastreado pela vítima em tempo real, lograram êxito na localização do acusado e do corréu posteriormente absolvido, comendo pizza na via pública. Nas proximidades, encontraram os pertences subtraídos das vítimas. Em delegacia, as vítimas reconheceram o réu como autor do delito. Réu confesso.

3.2. Pleito objetivando a desclassificação do delito imputado ao acusado para aquele previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Impossibilidade. Emprego de ameaça, consubstanciada na simulação porte de uma arma de fogo, comprovada pela prova oral.

3.3. Dosimetria. Pena base fixada acima do mínimo legal. Afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Devolução da pena base ao mínimo legal. Correto reconhecimento da reincidência, adequadamente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Aumento da pena em 1/3 por força do concurso de agentes. Concurso formal. Aumento adequado considerando a quantidade de crimes praticados. Manutenção do regime inicial fechado. Quantum da pena que, somado à reincidência do réu, permite a fixação do regime prisional mais gravoso.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, readequando a pena imposta ao réu em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 70. STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017. STJ, REsp. 751.760/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 18.10.2005. STJ, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.03.2014.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa, em favor do réu **JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES**, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Mário Henrique Gebran Schirmer, da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu à pena de 07 anos, 04 meses e 20 dias

reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 19 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (fls. 221/239).

Em razões recursais, a defesa pugna pela reforma da r. sentença para desclassificar o delito imputado ao acusado para o crime de furto. Aduz não haver nos autos elementos que comprovem o emprego de violência ou grave ameaça na prática do delito. Nesse sentido, chama atenção para os relatos do réu, que negou ter ameaçado as vítimas. Subsidiariamente, requer o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando-se a pena base no mínimo legal (fls. 269/272).

Contrarrazoado o recurso (fls. 275/280), em parecer, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 293/295).

É o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Da apelação interposta pela defesa do réu

2.1. Dos fatos provados

O apelante foi denunciado porque, no dia 17 de janeiro de 2014, por volta das 22h00, na orla da praia do bairro Aruan, na cidade e comarca de Caraguatatuba, agindo com unidade de desígnios e propósitos com o corréu Samuel

Gonçalves de Jesus, mediante grave ameaça exercida pela simulação do emprego de arma de fogo, subtraiu um aparelho celular e uma carteira contendo cartões bancários e documentos pertencentes à vítima *Gabriel Salgueiro Silvério da Silva*, bem como um aparelho celular pertencente à vítima *Fernanda Vitória de Macedo da Silva*.

De acordo com o narrado pela denúncia, as vítimas caminhavam pela orla da praia, quando o acusado e o corréu deles se aproximaram e, fazendo menção de estarem armados, exigiram a entrega de seus pertences. Os ofendidos cederam à exigência dos acusados, que fugiram na posse dos bens subtraídos. Policiais militares foram acionados e passaram a monitorar a localização dos aparelhos celulares das vítimas, bem como informações sobre compras realizadas com os seus cartões. Munidos daquelas informações, conseguiram abordar os réus na posse dos bens por eles roubados (fls. 01/03).

A persecução penal foi instaurada através de auto de prisão em flagrante (fls. 01). Submetido o réu à audiência de custódia foram as prisões em flagrante convertidas em preventiva (fls. 59/63). Finda a instrução, foi o acusado condenado nos termos da denúncia. O corréu, por sua vez, foi absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

Sob o crivo do contraditório, a vítima *Fernanda* confirmou os relatos ofertados em sede preliminar. Disse que, na data dos fatos, caminhava pela via pública na companhia de *Gabriel*, quando dois indivíduos em uma bicicleta deles se aproximaram. Fazendo menção de estar armado, o indivíduo que ocupava a garupa da bicicleta desembarcou, anunciou o assalto e exigiu a entrega de seus pertences. Atemorizados, cederam à exigência do agente, que deixou o local na posse de seus aparelhos celulares e carteiras. Os fatos foram reportados à genitora de *Gabriel*, que acionou policiais militares e lhes informou a localização dos aparelhos celulares. Informou, também, a realização de uma compra em uma pizzeria com o cartão subtraído. Aproximadamente duas horas depois, foi informada sobre a prisão dos réus. Em delegacia, os reconheceu como autores do delito. Disse que um dos

indivíduos era negro e ou outro era branco. Este último possuía uma tatuagem no rosto, na região da bochecha.

No mesmo sentido convergiram os relatos da vítima *Gabriel* em juízo. Segundo narrou, passeava pela orla da praia com *Fernanda*, quando foram abordados por dois indivíduos em uma bicicleta. Fazendo menção de estarem armados, anunciaram o roubo e subtraíram os seus pertences. Atemorizados, reportaram os fatos a familiares que, por sua vez, acionaram policiais militares. Aos policiais, informou a localização em tempo real de seu aparelho celular, permitindo, assim, a detenção dos réus na posse dos bens subtraídos. Em delegacia, os reconheceu como autores do delito. Ambos os agentes possuíam pele morena e tatuagens no pescoço.

As narrativas apresentadas pelas vítimas durante a persecução penal foram coesas, não se vislumbrando contradições. Não há motivos para que os relatos sejam desconsiderados. Nesse sentido, converge a lição de nossos tribunais:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo (...). (STJ - AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

Em juízo, os policiais militares Silvio e Flávio, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, confirmaram os relatos ofertados em sede preliminar. Na data dos fatos, foram acionados para atender a uma ocorrência de roubo na orla da praia, próximo ao bairro Aruan. Em contato com as vítimas, obtiveram a descrição dos roubadores, bem como a localização dos aparelhos celulares subtraídos. Munidos

daquelas informações, dirigiram-se até o local indicado e ali chegando, depararam-se com os réus, cujas características coincidiam com aquelas descritas pelos ofendidos. Na oportunidade, a dupla comia pedaços de pizza defronte a uma residência. Os acusados foram abordados e, próximo a eles, os policiais encontraram os aparelhos celulares e cartões bancários das vítimas. Posteriormente, tiveram acesso à imagens das câmeras de segurança de uma adega, por meio das quais foi possível visualizar o réu realizando compras com o cartão subtraído de uma das vítimas. Não conheciam os réus de outras abordagens.

Não há razões para se desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que comprometesse a idoneidade das testemunhas. Assim, as provas fornecidas pelos policiais são aptas para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005. DJ 14.11.2005, p. 400).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório

(STJ - AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

De qualquer modo, o réu admitiu a prática delitiva. Disse que ter subtraído os bens das vítimas na companhia de um colega cujos dados foram declinados por seu defensor. Negou, contudo, ter simulado portar arma de fogo, aduzindo que se limitou a arrebataram a bolsa que uma das vítimas levava consigo.

A sua confissão reforça o quadro probatório estruturado em seu desfavor e alinha-se às provas técnicas e orais produzidas, notadamente as declarações das vítimas e aos depoimentos dos policiais militares.

A condenação era, portanto, inquestionável.

2.2. Da qualificação jurídico-penal dos fatos

Os fatos revelados amoldam-se à figura penal típica descrita pelo artigo 157 do Código Penal. Houve subtração marcada pelo emprego de grave ameaça reforçada pelo uso de um simulacro de arma de fogo, o que corresponde à estrutura típica indicada pelo dispositivo penal.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado. O acusado moveu-se pelo objetivo de subtrair os pertences das vítimas.

Nesse sentido, a tese desclassificatória para o crime de furto não comporta acolhimento. Conforme apurado, a abordagem foi pautada pelo emprego de graves ameaças que foram reforçadas pela simulação do porte de uma arma de fogo. A ação incutiu medo às vítimas que, impedidas de oferecer qualquer resistência, entregaram os seus pertences.

O concurso de agentes é incontroverso. O réu e o seu comparsa não identificado, previamente ajustados, praticaram os fatos imputados pela denúncia. Agiram em conjunto e dividiram tarefas em uma clara demonstração do vínculo subjetivo que os unia.

O crime se consumou. Os bens foram subtraídos e retirados da esfera

de disponibilidade das vítimas. É o que basta para caracterização da consumação nos crimes contra o patrimônio.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

3. Da dosimetria

Na primeira fase, o i. Magistrado fixou a pena base acima do mínimo legal, em 04 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa. Justificou o aumento em razão das circunstâncias do delito, praticado contra dois adolescentes¹.

Sem embargo dos fundamentos expostos, as circunstâncias do delito não revelam maior reprovabilidade, apta a justificar a exasperação da pena base. Embora menores de idade, *Fernanda* e *Gabriel* contavam, respectivamente, com 16 e 17 anos por ocasião dos fatos, não havendo notícias de que apresentassem vulnerabilidades das quais o acusado tenha se aproveitado para a prática do delito. Além da verdade, as circunstâncias não extrapolaram os contornos dados pelo tipo penal, devendo a pena ser devolvida ao mínimo legal, qual seja, 04 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda etapa, a condenação proferida nos autos do processo nº 1500179-58.2019.8.26.0626 (roubo), da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, com trânsito em julgado em 05 de abril de 2021 (fls. 171), justificou o reconhecimento da reincidência. A agravante, contudo, foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea para manter inalterada a pena base. Não há reparos.

Na terceira etapa, reconhecida a causa de aumento de pena referente

¹ “As circunstâncias, entretanto, pesam em desfavor do acusado. Isto porque os delitos foram cometidos contra dois adolescentes (fl. 05), o que revela maior reprovabilidade. Como se sabe, o desvalor da situação envolvendo menores de idade é notório, havendo inúmeras normas protetivas em favor daqueles que ainda não completarem 18 anos. A rigor, a própria legislação penal evidencia o maior desvalor, ao expor a agravante do art. 61, II, h, do CP, quando o crime é cometido contra crianças. Tal norma evidentemente não pode ser aplicada ao caso. No entanto, evidencia que o próprio legislador reconhece o desvalor da situação quando envolve pessoas ainda em formação e que, portanto, tem menor capacidade de oferecer resistência. Logo, embora não seja possível a aplicação da agravante, é inequivocamente possível o desvalor das circunstâncias do crime quando as vítimas são adolescentes.

ao concurso de agentes, o i. Magistrado exasperou a pena em 1/3. Obtém-se, a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa.

Reconhecido o concurso formal de infrações penais, tratando-se de dois crimes de roubo e considerando a imposição de penas idênticas, o i. Magistrado aumentou uma delas em 1/6. O aumento mostra-se adequado. A pena final, dessa forma, é fixada em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa.

Por derradeiro, o i. Magistrado fixou o regime inicial fechado o que, considerando as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção penal, se mostra adequado. De fato, o *quantum* da pena aplicada, somada à reincidência do réu, permite a fixação do regime prisional mais severo.

Em relação ao valor do dia-multa, não havendo razões que justifiquem um aumento superior ao mínimo, fixo em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

4. Do Voto

Posto isto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, readequando a pena imposta ao réu para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Mantenho, no mais, a r. sentença.

MARCOS ZILLI
Relator